



LEI Nº 3.003, de  
18 de JUNHO de 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o ano de 1997 e dá outras  
providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao Exercício de 1997 as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e no que couber, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 2º** - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração dos Orçamentos-Programa para os próximos exercícios deverá obedecer, a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Nova Constituição Federal, atenderá a um processo de Planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, as peculiaridades locais, ao desenvolvimento integrado e harmônico da comunidade, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público,

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber,

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas da saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**Artigo 5º** - A Proposta Orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.



LEI Nº 3.003, de

- fls.2 -

18 de JUNHO de 1996

**Artigo 6º** - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

§ 1º - Nas estimativas das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A proposta de lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis. As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor,

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor,

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente,



**Artigo 7º - ...**

IV - transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do item VI, do artigo 167, da Constituição Federal,

V - proceder a atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º - As operações de crédito de que tratam os incisos I e II, deste artigo, deverão ser precedidas de autorização legislativa.

§ 2º - A autorização de que trata o artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada:

a) a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal civil e encargos, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados,

b) transposição, remanejamento ou transferência de dotações decorrentes de reformulações institucionais legalmente autorizadas.

**Artigo 8º** - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 1997 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Artigo 10** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

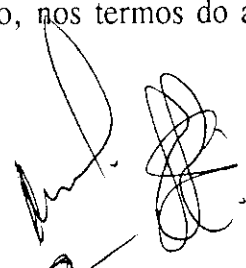
**Artigo 11** - As despesas com Pessoal e Encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo Exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas no artigo 169, da Constituição Federal, e no artigo 38, das Disposições Transitórias da mesma.

**Artigo 12** - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os Projetos e Atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, se elencados, novos programas, desde que financiados com recursos próprios e/ou de outras esferas de governos.

**Artigo 13** - Fica o Executivo autorizado a subvencionar as Entidade Assistenciais e Educacionais, legalmente constituídas, sem finalidades lucrativas, cadastradas no Órgão competente desta Municipalidade, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor total do Orçamento anual, devendo, em cada caso, ser enviado Projeto de Lei específico para a Câmara Municipal.

**Parágrafo Único - VETADO**

**Artigo 14** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal e do artigo 209, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL



GUARATINGUETÁ SP

LEI Nº 3.003, de

- fls.5 -

18 de JUNHO de 1996

---

**Artigo 15 - VETADO**

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezoito dias do mês de junho de 1996.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =  
PREFEITO

= ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO =  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXVIII.